



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

- PROCEDÊNCIA** - Instituto Referência em Educação Integrada Ltda. EPP – JOINVILLE - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre o Retorno das aulas práticas laboratoriais no Instituto Referência em Educação Integrada (IREI).
- PROCESSO** - **SED 13986/2020**

PARECER CEE/SC N° 290
APROVADO EM 14/07/2020

I – HISTÓRICO

A Diretora do Instituto Referência em Educação Integrada (IREI), mantido pelo Instituto Referência em Educação Integrada Ltda. EPP, Município de Brusque, encaminha a este Conselho Estadual de Educação, solicitando orientações específicas acerca de aulas práticas laboratoriais.

II – ANÁLISE

A despeito das informações prestadas pela Assessoria Técnica deste Conselho em relação às orientações já regulamentadas pelo mesmo, o Estabelecimento de Ensino ainda não se sente abrigado, apesar de reconhecer o teor, pela Resolução CEE/SC n° 009, de 19/03/2020 que Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19). Esta Resolução proporciona autonomia às instituições de ensino em relação ao planejamento, elaboração e proposição de conteúdos e materiais didáticos, assim como, avaliação em relação à computação de notas para cumprimento da carga horária exigida pela LDB, que deverá, evidentemente, ser registrada em seu planejamento pedagógico, bem como, todas as atividades proporcionadas de forma remota. A referida Resolução ainda confere às instituições de ensino, a opção de que, as atividades que entenderem não ser possível serem realizadas de forma não presencial (neste período especial) deverão ser reprogramadas para o fim deste período.

Da mesma forma, não se sentem amparados pelo Parecer CEE/SC n° 220, de 12/05/2020 que trata sobre orientações acerca de ações pedagógicas das instituições de ensino para validação do estágio curricular obrigatório com o propósito da formação técnica e do magistério.

Destaco que, em relação aos estágios, o Estabelecimento de Ensino informa que não vê a possibilidade de serem ofertados de forma não presencial, devido ao atendimento que prestam a pacientes na clínica escola do mesmo, não havendo perspectivas de serem realizados por meio de ferramentas *on line*. Já as aulas práticas laboratoriais poderão sim serem ofertadas dessa forma, no entanto, aguardam orientações específicas deste Conselho para poderem dar continuidade aos seus trabalhos, e assim se sentirem mais embasados e seguros nas orientações a serem prestadas aos alunos, que estão desorientados e angustiados diante do cenário atual.

Finalizam, acreditando que o aprendizado não deva ser estagnado neste momento especial, enfatizando a importância de adaptação frente às mudanças atuais.

Os termos da solicitação constam, às págs. 02 a 05 dos autos, destacando, na íntegra, o ofício:

Prezados senhores, viemos através deste ofício solicitar alguns esclarecimentos quanto a nossa oferta de ensino na aprendizagem de disciplinas de práticas laboratoriais ao período de suspensão das aulas em determinação de Decreto para contenção ao novo vírus COVID-19.

Desde a RESOLUÇÃO CEE/SC nº 009 de 19 de março de 2020, adotamos as medidas de suspensão das aulas presenciais e adiantamos o período de recesso de férias para de 17 de março de 2020 até 05 de abril de 2020, período no qual buscamos todas as ferramentas necessárias e treinamentos para que no dia 06 de abril de 2020, pudéssemos retomar as aulas a partir do momento do recesso de todas as disciplinas através de modelos de aulas on-line realizadas pela plataforma do Google.

Ainda com o andamento das aulas desde tão data, fomos realizando diversas melhorias nas ferramentas do *Google*, inclusive de disponibilização de *e-mail/login* para cada estudante da instituição, onde também contempla todos os demais benefícios da plataforma do *Google Partner* de domínio da instituição, sendo por este benefício gerado um aditivo contratual com os mesmos para garantir que a ferramenta seja de utilização apenas para estudos e não podendo ser de uso para demais demandas pessoais, assim como responsabilidades de uso.

As aulas on-line estão sendo gravadas para comprovação de andamento das mesmas, assim como contado frequência do aluno através de chamada no início, meio e final da aula para garantir sua atenção, sendo aulas ao vivo com o professor durante todo e mesmo período de aulas calendário.

As avaliações estão também sendo geradas pela ferramenta através de modo que garanta a segurança das informações e apresentações de trabalhos e demais situações comuns no andamento de aulas presenciais, tudo de modo on-line.

As aulas gravadas não estão sendo dispostas para os alunos até o presente momento, pois para essa disponibilidade precisamos demais documentos que estamos providenciando através do jurídico, quanto à imagem dos professores e instituição e as responsabilidades acessórias dos estudantes quanto as mesmas para garantir segurança a todos.

Em retorno ao tema proposto específico no ofício gostaríamos de realizar uma consulta mais aprofundada quanto as disciplinas específicas de aulas práticas laboratoriais dos cursos técnicos de massoterapia, estética e podologia para que assim como as aulas teóricas estejam sendo realizadas também de modo on-line, com o intuito de que o estudante não tenha mais prejuízo acadêmico no andamento do seu calendário, nem tampouco no seu aprendizado, sendo que já conversamos com os professores das disciplinas e planejamos tanto a execução das aulas quanto demais detalhes afim de estabelecermos o melhor aprendizado e uso da ferramenta.

Ressaltando que as nossas disciplinas de aulas práticas laboratoriais compreendem técnicas manuais, não utilizando de invasivos.

Também estaríamos dispendo dessas aulas práticas específicas gravadas para que os estudantes dessas práticas específicas possam estar assistindo quantas vezes necessárias forem, ao momento da pandemia.

E outra medida tão importante quanto, que no momento do retorno das aulas presenciais, que pelo novo DECRETO nº 630, de 01 de junho de 2020, esta para dia 03 de agosto de 2020, estaremos realizando as revisões dessas aulas práticas na própria instituição.

Estamos acompanhando as medidas, os decretos e as portarias para que assim possamos estar embasados com nossas obrigações junto aos nossos estudantes. Observamos a RESOLUÇÃO CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020, no qual nos dá a autonomia necessária para o prosseguimento através das aulas on-line, desde que possamos garantir o aprendizado ao estudante, que no caso proposto estamos apresentando e solicitando liberações.

Observamos a RESOLUÇÃO CEE/SC nº 220, que compreende mais quesitos específicos de estágios, esses também constam em nossa instituição, mas estamos aguardando o retorno das aulas presenciais, devido ao envolvimento ao atendimento de pacientes na clínica escola da instituição, não havendo possibilidades de realizarmos através de ferramentas on-line como no caso das disciplinas práticas laboratoriais.

Entendemos que ainda não temos uma portaria e/ou orientações específica a para essa tema específico das aulas práticas laboratoriais via modo on-line e aguardamos alguma informação mais concreta para que possamos atuar com mais certeza e podermos orientar nossos estudantes que diante do cenário atual estão com muitas dúvidas perante as informações, assim como acreditamos que entre não haver essas aulas e haver nesse modelo on-line, ainda é preferencial que haja on-line para que o aprendizado não seja parado, pois nesse momento de pandemia o mais importante é nos adaptarmos às mudanças de forma sustentável.

Desde já agradecemos a atenção dispensada,
Juliane Bauer dos Reis
IREI - Instituto Referencia Educação Integrada Ltda.

Recentemente esse Conselho aprovou o Parecer CEE/SC nº 220/2020 referente a Consulta efetuada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) cujo o teor foi o seguinte:

(...) o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), solicitamos manifestação desse Conselho quanto à continuidade dos estágios supervisionados, dos cursos técnicos de nível médio e do Curso Magistério.

Diante da consulta o Conselho assim se manifestou:

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências, em seu artigo 1º trata que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Cabe reiterar que o estágio supervisionado é uma disciplina que faz parte do currículo do curso, isso significa que o estudante não consegue se formar se não tiver concluído esse requisito.

A obrigatoriedade ou não da realização do estágio nos cursos de Educação Profissional Técnica no Ensino Médio atende à legislação específica, como definido na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 e demais normativas da educação como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CEB nº 06/2012), além do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos que é o instrumento que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio.

A Resolução CNE/CEB nº 1, de 21 de janeiro de 2004 “Estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissional e do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.”

Nos casos onde a legislação determina a obrigatoriedade do estágio em função da natureza da ocupação, a matriz curricular contempla expressamente o estágio obrigatório e sua respectiva carga horária, a proposta de curso, em consonância com o respectivo Projeto Pedagógico do Curso aprovado pelo órgão competente.

Ao Definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, em seu artigo 21 assim se refere:

Art 21. A prática profissional, prevista na organização curricular do curso, deve estar continuamente relacionada aos seus fundamentos científicos e tecnológicos, orientada pela pesquisa como princípio pedagógico que possibilita ao educando enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integra as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional de técnico e correspondentes etapas de qualificação e de especialização profissional técnica de nível médio.

§ 1º A prática na Educação Profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

§ 2º A prática profissional supervisionada, caracterizada como prática profissional em situação real de trabalho, configura-se como atividade de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional.

§ 3º O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo, ou exigido pela natureza da ocupação, pode ser incluído no plano de curso como obrigatório ou voluntário, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional, conforme previsto no inciso V do Artigo 20 desta Resolução.

§ 5º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

Ao tratar da regulamentação de estágios nas Instituições de Ensino Médio Profissional e Superior no Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução CEE/SC nº 130/2003 em seu artigo 3º estabeleceu a seguinte competência:

Art 3º - É de competência da Unidade Educativa, em articulação com as demais instituições envolvidas, independentemente do tipo de estágio, prevê, organizar, estabelecer as normas de acompanhamento e avaliação das atividades de estágio.

Tendo em vista a situação emergencial em que estamos vivendo, o Conselho criou o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), dessa forma, editou a Resolução CEE/SC nº 009/2020 como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19), estabelecendo o que segue:

Art. 1º Estabelecer o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas e privadas, da Educação Básica, Profissional e Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

(...)

§ 2º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período. (grifei)

Com a finalidade de atender às consultas formuladas e dirimir eventuais dúvidas interpretativas do texto da Resolução CEE/SC nº 009//2020 o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/SC nº 179/2020 que tratou de atender aos dispositivos citados, propondo que as instituições de ensino devessem elaborar, para cada disciplina ou componente curricular que realizar atividades não presenciais dentro do regime especial, planos de aula contendo, no mínimo:

- Objetivos de aprendizagem a serem alcançados;
- Metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas;
- Carga horária;

- Data ou período de realização das atividades;
- Forma de registro da frequência do aluno; e
- Formas de avaliação.

A referida Resolução ao tratar das metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas, orientou da seguinte maneira:

As metodologias, práticas pedagógicas ou ferramentas não presenciais a serem utilizadas constituem-se na forma como o professor pretende realizar as atividades, a fim de que os objetivos de aprendizagem sejam alcançados. Devem estar alinhadas ao disposto no art. 3º, inciso III da Resolução CEE/SC nº 009/2020, que indica, entre outras formas de trabalho: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, outros meios digitais ou que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa. Podem ser considerados aqui materiais didáticos e/ou orientações na forma impressa para dirigir a aprendizagem de estudantes que porventura não possuam acesso a plataformas digitais.

No dia 30 de março de 2020, antes pois, da emissão da Portaria nº 376 do Ministério de Estado da Educação, esse Conselho por meio do Parecer CEE/SC nº 164/2020 se manifestou sobre o aproveitamento do estágio dos cursos técnicos na área da saúde, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, com o seguinte voto:

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos das considerações, as Instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, que possuam Cursos de Educação Profissional Técnico de Nível Médio na área da saúde, poderão considerar as horas exercidas por alunos nas atividades de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, como estágio profissional supervisionado, desde que os mesmos, comprovem a efetiva atividade na área afim do curso, havendo também, a possibilidade, uma vez cumprida a carga horária total das disciplinas estabelecida na matriz curricular e 75% da carga horária do estágio profissional, antecipar a diplomação de seus alunos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública no Estado de Santa Catarina.

O Parecer CEE/SC nº 180/2020 tratou de estudos em relação à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Dessa forma o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), atendendo solicitação de estudos referente à Medida Provisória, assim se manifestou:

A manifestação solicitada, em síntese, sugere que, diante da Medida Provisória nº 934/2020, possa-se esclarecer a amplitude no tocante ao artigo 2º: ‘As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.’

Além disso, no caso previsto em seu parágrafo único, incisos I e II, estão expressos os textos abaixo:

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.'

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) adere à Portaria MS nº 492/2020, como bem acolhe as Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020.

O objeto principal da consulta formulada à Comissão de Educação Superior diz respeito à antecipação da colação de grau dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, ao cumprir 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. Há de se ressaltar que a Medida Provisória em análise não impõe às Instituições de Ensino Superior a adoção da permissão concedida e, se adotarem, devem observar as regras editadas pelo respectivo Sistema de Educação.

A Resolução CEE/SC Nº 013, de 25 julho de 2018, fixou normas que disciplinam o reconhecimento dos cursos superiores e as condições de integralização curricular de modo a permitir o competente ato de diplomação. Portanto, a validação da carga horária dos estágios obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e a carga horária do internato do Curso de Medicina é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior em conformidade com seu respectivo Projeto Pedagógico em vigor.

Em data de 03 de abril de 2020 o Ministério de Estado da Educação, emitiu a Portaria Nº 376 que dispõe sobre as aulas de educação profissional técnica de nível médio enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) e que resolve:

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 1º, caput, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que:

(...)

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos Planos de Curso. (grifei)

(...)

§ 5º As instituições de que trata o caput devem garantir o pleno cumprimento da carga horária total do curso.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Geral do Trabalho, em defesa da saúde dos trabalhadores, empregados, aprendizes e estagiários adolescentes, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 05/2020.

No documento é enfatizado que o estágio e o contrato de aprendizagem são relações de trabalho especiais nas quais há preponderância do caráter protetivo e pedagógico sob o aspecto produtivo, conforme cita a Lei nº 11.788/2008 e os artigos 428 e seguintes da CLT.

Nesse sentido a Coordenação Nacional de Combate a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente manifesta-se no sentido de que sejam adotadas medidas Emergenciais para Proteção dos Adolescentes Apêndices, Estagiários e Empregados, conforme se observa:

a) (...)

b) (....)

c) em nenhuma hipótese poderá haver a substituição das atividades teóricas pelas atividades práticas, por absolutamente incompatível com o instituto da abordagem, o qual demanda a necessidade correspondente entre a teoria e a prática como determinante do aprendizado progressivo e observância do programa de aprendizagem profissional.

d) as entidades concedentes de estágio, pública ou privadas devem interromper as atividades presenciais de estágio, substituindo-as por atividades remotas, desde que possível e garantida ao estagiário a adequada estrutura de tecnologia da informação e supervisão. (grifei)

Diante do acima exposto, profiro o seguinte voto:

III - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com os atos regulatórios vigentes e os respectivos os projetos pedagógicos, voto favorável às instituições de ensino realizarem e validarem os estágios curriculares obrigatórios, para fins de formação técnica e de magistério, por meio de atividades não presenciais, enquanto perdurar o período de pandemia, desde que tenham, estrutura compatível para executá-los.

Em data de 29 de junho de 2020 o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições com o intuito de prevenção para as atividades de aulas práticas de Cursos Técnicos em Santa Catarina emitiu a Portaria SES nº 448 com o seguinte teor:

Art. 1º Estabelecer medidas de prevenção para as atividades de aulas práticas de Cursos Técnicos em SC, excetuando-se os cursos técnicos das escolas da rede estadual de ensino.

§1º Essas medidas não se aplicam aos cursos técnicos das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º Cabe as escolas, para o desenvolvimento das aulas práticas:

I. Limitar o acesso de pessoas em 50% da capacidade determinada pelo Alvará do Corpo de Bombeiros;

II. Disponibilizar em pontos estratégicos do estabelecimento, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar para a higienização das mãos, sendo obrigatória a higienização na entrada e na saída do estabelecimento;

III. Realizar a aferição de temperatura ao entrar no estabelecimento;

IV. Divulgar em local visível do estabelecimento as informações de regramento estabelecidas, propiciando o conhecimento das normativas que devem ser cumpridas;

V. Disponibilizar recomendações sobre a etiqueta da tosse, que orienta que ao tossir ou espirrar deve-se cobrir o nariz e a boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado;

VI. Quando possível, estabelecer fluxos distintos de entrada e saída, a fim de evitar o cruzamento entre as pessoas;

VII. Exigir que todas as pessoas utilizem máscaras durante todo o período, sendo estas substituídas conforme recomendação de uso, de acordo com a Portaria 224 de 03/04/2020;

VIII. Manter uma distância de no mínimo 1,5 m de raio entre as pessoas;

IX. Proibir utilização de bebedouros com jato inclinado;

- X. Manter os ambientes ventilados, preferencialmente com ventilação natural, se não houver esta possibilidade higienizar o sistema de condicionamento do ar diariamente;
- XI. Nos locais de alimentação seguir a Portaria 256 SES/SC de 21/04/2020;
- XII. Os lavatórios dos locais para refeição e sanitários devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;
- XIII. Os locais para refeição, quando presentes, devem ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade e com o distanciamento de 1,5 metros de raio entre as pessoas;
- XIV. Realizar diariamente procedimentos que garantam a higienização dos ambientes, intensificando a limpeza com desinfetantes próprios para a finalidade;
- XV. Intensificar a higienização de utensílios e equipamentos com álcool 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos utensílios, equipamentos, balcões, maçanetas, mesas, corrimãos, interruptores, sanitários, computadores, mouse e outros respeitando a característica do material quanto à escolha do produto;
- XVI. Manter os sanitários providos de sabonete líquido, papel toalha descartável, álcool 70% ou preparações antissépticas de efeito similar e lixeiras com tampa de acionamento;
- XVII. Não compartilhar objetos, nem alimentos;
- XVIII. Se houver necessidade de compartilhar algum equipamento, este deve ser higienizado após cada uso com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, respeitando as características do produto.

Art.3º Para a saúde dos trabalhadores dos cursos, além das medidas descritas no Art. 2º, devem ser adotadas medidas internas, sem prejuízo de outros regulamentos trabalhistas, relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus, conforme seguem:

- I. Recomendar que os trabalhadores não retornem às suas casas diariamente com as roupas de trabalho, quando estes utilizarem uniforme;
- II. Devem ser adotadas medidas internas, priorizando o afastamento dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;
- III. Deve ser priorizada a modalidade de trabalho remoto para os setores administrativos, quando possível;
- VI. O trabalhador que apresentar sintomas de contaminação pelo Coronavírus deve buscar orientações médicas, ser afastado do trabalho pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, e as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta condição.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária.

Art. 5º As autorizações previstas nesta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo diante da evolução da pandemia e seu impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 6º Esta Portaria não revoga outras normas sanitárias vigentes que se aplicam a atividade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no dia 05 de julho de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020 e suas atualizações.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde

Este Conselho, ao analisar consulta oriunda da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), sobre a possibilidade de continuidade dos estágios obrigatórios dos cursos de licenciaturas adotando-se atividades não presenciais no contexto da pandemia, de acordo com o que as redes estão ofertando esse Conselho assim se manifestou:

Em conformidade com os decretos governamentais, especialmente o Decreto Estadual nº 587, de 30 de abril de 2020, que ratifica a suspensão das aulas por tempo indeterminado em Santa Catarina, a consulta postulada pela FURB guarda consonância com o período de adversidade e demonstra a preocupação da Instituição com o cumprimento do calendário letivo de 2020, mormente a continuidade dos estágios obrigatórios atinentes aos cursos de licenciatura. Obviamente que se coaduna com as ordens da Organização Mundial da Saúde (OMS) de enfrentamento à pandemia, a legislação nacional (Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020), o regramento de saúde e sanitário, as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação. Ainda se destaca o cumprimento da Resolução CEE/SC nº 009/2020, emitida pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, que estabeleceu regime especial de ensino, em caráter não presencial, portanto, sem a presença de estudantes e de professores nas dependências escolares do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, observada a manutenção das atividades pedagógicas (art. 1º da Resolução 009/2020).

Nesse contexto, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE) de "Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19", advindas do Parecer CNE/CP nº 5/2020, datado de 28 de abril de 2020, a FURB embasou sua consulta com transcrição de trechos do aludido documento e, para reiterar o entendimento, pelo poder de síntese e de conteúdo daquele órgão federal, transcrevo o que segue:

No caso dos cursos de licenciatura ou formação de professores as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio.

Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial, seja a distância, seja por aulas gravadas etc.

A substituição da realização das atividades práticas dos estágios de forma presencial para não presencial, com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, podem estar associadas, inclusive, às atividades de extensão das instituições e dos cursos de licenciatura e formação de professores. Dessa forma, permite-se aos acadêmicos o aprofundamento acerca das teorias discutidas em sala e complementam a aprendizagem com a aplicação prática, inclusive de forma não presencial, dada sua experiência com o uso de meios e tecnologias digitais de informação e comunicação, sobretudo, nos cursos da modalidade EaD, mas não exclusivamente a eles.

Desse modo, por haver harmonia entre o pretendido pela FURB e as normativas vigentes, não se vislumbra óbice em seu intento, pois não conflita com os ditames normativos do CEE/SC, conseqüentemente, como Sistema de Ensino de Santa Catarina, porquanto se mostra dirigida à objetivos comuns e voltados a medidas de redução dos riscos de contágio e de disseminação do Novo Corona vírus, com direcionamento para o caminho mais acertado tanto para os acadêmicos dos cursos de licenciatura, quanto para a Instituição, como para a comunidade educativa, tendo em vista a oportunidade ímpar de aprendizado em situação de regime especial, enfrentando o cotidiano real e desafiador, podendo as práticas adotadas servir de experiência e de modelo para construção pedagógica aos que sucederem este momento.

Por oportuno, registram-se as recomendações do Conselho Nacional de Educação direcionadas ao subtítulo “2.15 Sobre a Educação Superior” constantes do Parecer CNE/CP nº 5/2020, conforme segue:

Essas considerações conduzem às seguintes recomendações à educação superior: - adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais; - adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, TCC e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias; - regulamentar as atividades complementares, de extensão e o TCC; - organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local; - adotar atividades não presenciais de práticas e estágios, especialmente aos cursos de licenciatura e formação de professores, extensíveis aos cursos de ciências sociais aplicadas e, onde couber, de outras áreas, informando e enviando à SERES ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância; - adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teórico-cognitivas dos cursos da área de saúde, independente do período em que são ofertadas; - supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis; - definir a realização das avaliações de forma remota; - adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo ou que sejam do grupo de risco; - organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial; - implementar teletrabalho para professores e colaboradores; - proceder o atendimento ao público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades públicas e com espeque em referências internacionais; - divulgar a estrutura de seus processos seletivos de forma remota totalmente digital; - reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso; realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica; - oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica; - realização de testes on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas; e - utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos e projetos.

Esse trabalho com o inusitado, de forma não presencial, requer criatividade, vontade de atuar com o novo, acompanhamento e supervisão da Instituição de Ensino, mas o resultado, certamente, se a prática pedagógica for bem sedimentada, com os competentes registros, poderá oferecer uma nova realidade para um futuro recente na educação superior e, quem sabe, propiciar aprimoramento dos outros níveis e modalidades de ensino.

O mundo encontra-se em momento de pandemia e demonstra a premente necessidade de adaptação e de mudanças profundas na vida das pessoas, o que implica interferência na rotina de tudo, inclusive na educação.

Exatamente nessa linha de raciocínio e convergindo o entendimento, a consulta da FURB amolda-se aos atuais atos regulatórios, por ocasião do momento de emergência de saúde pública, assegurando a manutenção do processo ensino-aprendizagem mediante atividades não presenciais para realização dos estágios obrigatórios dos cursos de licenciatura.

Pelo exposto, conduzo ao voto.

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise realizada e nos parâmetros normativos vigentes, entende-se plenamente viável a Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) adotar atividades não presenciais para a continuidade dos estágios obrigatórios dos cursos de licenciatura, preservado o respectivo Projeto Pedagógico, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Em nova consulta realizada pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), desta feita sobre a possibilidade de realização de estágio obrigatório e não obrigatório de forma presencial dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades, esse egrégio Conselho emitiu o seguinte Parecer.

O pedido está embasado na Portaria MEC nº 356/2020; no Parecer CEE/SC nº 147/2020, que originou a Resolução CEE/SC nº 009/2020; na Resolução nº 287/1998, do Conselho Nacional de Saúde; e na “autorização do Governo para a retomada de diversas atividades profissionais/econômicas, muitos setores os quais são campos de estágios obrigatórios ou não obrigatórios foram abertos, obtendo a seguinte Análise:

A Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) insta a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) manifestar-se sobre a possibilidade de realização de estágio obrigatório e não obrigatório de forma presencial dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades.

Os próprios argumentos apresentados pela FURB em sua consulta já seriam suficientes para asseverar a retomada de estágios presenciais, salvaguardadas as medidas de proteção à saúde emitidas pelos órgãos sanitários.

Além disso, com a autorização de abertura gradual de setores e de serviços, a rotina de estudantes e da comunidade acadêmica envolvida em estágios também tende a voltar a suas atividades presenciais.

Nesse contexto, o Decreto Estadual nº 630, de 1º de junho de 2020, assim determina em seu art. 1º:

Art. 1º O art. 8º do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º Ficam suspensos, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: [...]

II – até 2 de agosto de 2020, as aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, relacionadas a educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; [...]

§ 1º Ficam autorizados, a partir de 8 de junho de 2020, os estágios obrigatórios e as atividades práticas presenciais curriculares nos laboratórios de cursos superiores.

§ 2º As aulas presenciais de cursos superiores poderão ser autorizadas a partir de 6 de julho de 2020 por meio de ato conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Educação. (sem grifo no original)

O período de pandemia exige constante adaptação e atualização da instituição de ensino às normativas frequentemente publicadas, de modo a permitir célere retorno às atividades normais para cumprimento do calendário letivo.

Entretanto, não se pode olvidar que persiste a luta para vencer a COVID-19 e que o enfrentamento ao novo Coronavírus requer atenção, bom senso e o estrito cumprimento do regramento de saúde e sanitário.

O reportado Decreto Estadual nº 630/2020 prevê expressamente a autorização para realizar os estágios obrigatórios e as atividades práticas presenciais curriculares nos laboratórios de cursos superiores a partir do dia 8 de junho de 2020, portanto, por si só, responde claramente a consulta formulada pela FURB.

Seguindo essa linha de raciocínio, oportuno destacar que a FURB, constituída universidade, usufrui da consagrada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, de 1988, o que lhe garante a possibilidade de decisão para a matéria aqui discutida.

Todavia, em cumprimento às competências atinentes a este órgão estatal, tendo recebido a consulta, cabe auxiliar a FURB com as seguintes considerações, preservado o projeto pedagógico do respectivo curso:

1- é facultado ao estudante que iniciou o estágio, obrigatório ou não, de forma não presencial terminá-lo nessa modalidade ou alterá-lo para a forma presencial, a partir de 8 de junho de 2020, especificamente dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades;

2- o estudante que iniciará seu estágio, obrigatório ou não, dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades, deverá fazê-lo de forma presencial a partir de 8 de junho de 2020.

Desse modo, por estar em perfeita consonância com as normativas vigentes, é plenamente viável a realização de forma presencial de estágio, obrigatório ou não, dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades, a partir de 8 de junho de 2020.

Por derradeiro, embora a consulta em tela não adentre à seara, para não restar dúvida, reitero o entendimento deste Conselho Estadual de Educação, firmado em pareceres precedentes e na Resolução CEE/SC nº 009/2020, no tocante a circunstâncias diversas, a exemplo de estágios, podendo ser computadas, para fins de cumprimento da carga horária, as atividades de estágio realizadas durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que a empresa/entidade campo de estágio tenha autorização de funcionamento no período de emergência e que seja garantida aos estudantes a segurança sanitária e a cobertura de seguro conforme o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sem prejuízo pedagógico.

III – VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise realizada e nos parâmetros normativos vigentes, em especial, com fulcro no Decreto Estadual nº 630, de 1º de junho de 2020, voto pela possibilidade de realização de estágio obrigatório e não obrigatório de forma presencial dos cursos cujos setores foram autorizados a retomar suas atividades, preservado o respectivo Projeto Pedagógico, estando asseguradas as atividades de estágio desenvolvidas durante a suspensão de aulas presenciais em função da pandemia, podendo ser computadas para fins de cumprimento da carga horária, desde que a entidade campo de estágio tenha autorização de funcionamento neste período adverso, garantida aos estudantes a segurança sanitária e a cobertura de seguro conforme o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sem prejuízo pedagógico, nos termos da consulta formulada pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede em Blumenau –SC.

Em data de 16 de junho de 2020 o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 544, que foi revogada, na íntegra, pela Portaria nº 559/2020, onde a mesma dispunha sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, e que revogava as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. Nela, o MEC assim trata as práticas profissionais nesse período de pandemia:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º O período de autorização de que trata o caput se estende até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º No que se refere às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a aplicação da substituição de que trata o caput deve obedecer às Diretrizes Nacionais Curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, ficando vedada a substituição daqueles cursos que não estejam disciplinados pelo CNE. (grifei)

§ 4º A aplicação da substituição de práticas profissionais ou de práticas que exijam laboratórios especializados, de que trata o § 3º, deve constar de planos de trabalhos específicos, aprovados, no âmbito institucional, pelos colegiados de cursos e apensados ao projeto pedagógico do curso.

§ 5º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE.

§ 6º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação – MEC a opção pela substituição de atividades letivas, mediante ofício, em até quinze dias após o início destas.

Art. 2º Alternativamente à autorização de que trata o art. 1º, as instituições de educação superior poderão suspender as atividades acadêmicas presenciais pelo mesmo prazo.

§ 1º As atividades acadêmicas suspensas deverão ser integralmente repostas, para fins de cumprimento da carga horária dos cursos, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 2º As instituições poderão, ainda, alterar o calendário de férias, desde que cumpram a carga horária dos cursos, consoante estabelecido na legislação em vigor.

Art. 3º Ficam revogadas:

I – a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020;

II – a Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020; e

III – a Portaria MEC nº 473, de 12 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação publicaram no Diário Oficial súmula do Parecer CNE/CP nº 5/2020, orientações com vistas a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Em sua análise, o referido Parecer, ao tratar do Ensino Técnico no item 2.10, estabelece que:

2.10 - Sobre o Ensino Técnico

Aqui as possibilidades de atividades pedagógicas não presenciais ampliam seu espaço. Importante registrar a Portaria MEC nº 376/2020, **que autoriza as instituições integrantes do sistema federal de ensino** (grifei), em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais dos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, ou optem por atividades não presenciais substitutivas. Para os cursos técnicos concomitantes ao ensino médio, as orientações acompanham as já formuladas naquela etapa da educação básica, podendo incluir outras tecnologias para as instituições que já possuem cursos técnicos aprovados na modalidade EaD. Porém, para os cursos pós médios, há uma utilização de mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto no ensino a distância, pois já existem cursos técnicos em EaD regulamentados. Trata-se, aqui, de ampliar a oferta de cursos presenciais em cursos na modalidade EaD e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram nesta modalidade. Da mesma forma, para o ensino superior, as atividades relacionadas às práticas e estágios profissionais dos cursos técnicos estão vivamente relacionadas ao aprendizado e muitas vezes localizadas nos períodos finais dos cursos. Além disso, os cursos técnicos ofertados na modalidade a distância, devem resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos que envolvem avaliação do desempenho do aprendizado, atividades laboratoriais e, em alguns casos, atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso. **Se o conjunto do aprendizado do curso não permite, neste período excepcional de pandemia, aulas ou atividades presenciais, é de se esperar que as atividades de estágio, práticas laboratoriais e avaliações de desempenho de aprendizado possam ser cumpridas também de forma não presencial, desde que devidamente regulamentado pelo respectivo sistema de ensino, a fim de possibilitar a terminalidade do curso técnico, uma vez cumprida a carga horária prevista. Neste sentido, as novas formas de organização do trabalho, em particular as possibilidades de teletrabalho, permitiriam também considerar atividades não presenciais para estágios e outras atividades práticas, sempre que possível, de forma on-line, como o uso de laboratórios de forma remota e outras formas devidamente justificadas no projeto pedagógico do curso** (grifei).

No caso do curso normal médio/magistério, as práticas didáticas vão ao encontro de um amplo processo de oferta de aprendizado não presencial à educação básica, principalmente aos anos finais do ensino fundamental e médio. Produz, assim, sentido que estágios vinculados às práticas na escola, em sala de aula, possam ser realizados de forma igualmente virtual ou não presencial. De igual maneira, as possibilidades de atuação no esforço de combate à pandemia da COVID-19, para os estudantes de cursos técnicos da área da saúde, bem como no esforço de contribuir com outras áreas econômicas que possam participar deste esforço no período de emergência por parte de cursos técnicos dos demais eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mesmo que de forma não presencial, constitui-se em uma oportunidade para viabilizar a terminalidade do respectivo curso técnico sem acarretar prejuízos aos estudantes. **Cabe salientar que o processo de ingresso na oferta para atividades práticas não presenciais dos cursos técnicos, dependerá de regulamentação do respectivo sistema de ensino.** (grifei)

Tendo em vista o exposto nesta seção, sugere-se para os cursos técnicos:

- reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem, e outras tecnologias disponíveis nas instituições ou redes de ensino, para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- realização de atividades on-line síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- oferta de atividades on-line assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- realização de testes on-line ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas;
- utilização, quando possível, de horários de TV aberta com programas educativos para adolescentes e jovens;
- distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;
- utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais; e
- substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

- Considerações do Relator

Considerando a solicitação de esclarecimentos quanto a oferta de ensino na aprendizagem de disciplinas de práticas laboratoriais ao período de suspensão;

Considerando a consulta sobre as aulas práticas laboratoriais dos cursos técnicos de massoterapia, estética e podologia executadas de modo *online*, com o intuito de que o estudante não tenha mais prejuízo acadêmico no andamento do seu calendário, nem tampouco no seu aprendizado;

Considerando a adesão por esse Conselho do Parecer CNE/CP nº 5/2020, da Portaria MS nº 492/2020, bem como das Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020;

Considerando o entendimento da Instituição que esse Conselho ainda não tem uma portaria e/ou orientações específicas para o tema das aulas práticas laboratoriais via modo *online*;

Considerando que a Portaria nº 559, de 22 de junho de 2020 torna sem efeito a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020.

Considerando a Portaria SES nº 448, de 29/06/2020 do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina que estabelece medidas de prevenção para as atividades de aulas práticas de Cursos Técnicos em Santa Catarina, excetuando-se os cursos técnicos das escolas da rede estadual de ensino.

Considerando o § 2º do Art. 3º da Resolução CEE/SC nº 009/2020 que estabelece: “as atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período”, encaminho o voto:

III – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com os atos regulatórios vigentes e os respectivos projetos pedagógicos de cada curso, a instituição de ensino pode realizar e validar os estágios curriculares obrigatórios, para fins de formação técnica, por meio de atividades não presenciais, enquanto perdurar o período de pandemia da COVID-19, desde que alinhadas ao disposto no inciso III, do art. 3º, da Resolução CEE/SC nº 009/2020, que indica, formas de trabalho *online*. Em não havendo a possibilidade da realização de estágio ou práticas laboratoriais por meio de ferramentas *online*, a Instituição de Ensino deverá executar um plano para recuperação dessas atividades, quando do retorno das aulas presenciais.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação Profissional acompanha, por unanimidade dos presentes o voto do Relator. Em 13 de julho de 2020.

Sandra Zanatta Guidi - **Vice-Presidente**
Raimundo Zumblick - **Relator**
Antônio Reinaldo Agostini
Elza Marina da Silva Moretto
José Ari Celso Martendal
Mariane Beyer Ehrat
Sérgio Roberto Arruda
Simone Schramm
Tito Livio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de julho de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o voto do Relator.


Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina